



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARÁ

*CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de
Oliveira. 190*

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento Administrativo

Portaria n. 17.997 de 13 de março de 2024

Autuação: 19 de março de 2024

Requerente: Secretária Municipal de Assistência Social, a Senhora Elessandra Pacheco Coelho

RECORRENTE: ADRIELE FERNANDA BALDINI

DOS FATOS:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Servidora Adriele Fernanda Baldini, atacando decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar, instaurado através da Portaria nº 17.997, de 13 de março de 2024, em que a mesma foi suspensa por 90 (noventa) dias com espeque no art. 146, II e art. 148 §1º, da Lei 1.170 de 26 de outubro de 1993, bem como o cancelamento automático do valor da remuneração da servidora durante o período de vigência da suspensão, nos termos do art. 148, §1º, tendo em vista a gravidade demonstrada no presente Processo Administrativo.

Em apartada síntese de seu recurso, a Recorrente requereu a nulidade do Procedimento Administrativo, vez que, juridicamente não inexistente, visto a falta de instalação do procedimento em razão da ATA DE INSTALAÇÃO antecipada à data dos fatos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARÁ

*CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de
Oliveira. 190*

Nulidade do Processo pela punição indevida conforme folha 141 dos autos, a punição deveria ser pelo art. 146 da Lei 1170/93 e fora pelo art. 136 da mesma Lei, punindo a indiciada por falta que não cometeu;

Nulidade do Processo, pela aplicação do art. 148 da Lei 1170/93 nas penas aplicadas pelo art. 146, quando na realidade a aplicabilidade do art. 148 e das penalidades do art. 136 da mesma Lei;

Nulidade do Processo pelo desrespeito ao que diz o art. 186 da Lei 1170/93 quando o julgador agiu por entendimento próprio;

Nulidade do Processo pelo desrespeito ao art. 185 da Lei 1170/93 que trata da intempestividade;

Nulidade do Processo em respeito ao art. 187, parágrafo 1º da Lei 1170/93;

Essa é a síntese do necessário.

DO DIREITO

Não assiste razão a Recorrente quando pretende a anulação do procedimento Processante. Vejamos:

A Portaria instaurada para apurar eventuais responsabilidades administrativas na CASA LAR, se deu em 13 de março de 2024, e o início do trabalho, se deu em 19 de março de 2024. O que ocorreu, foi erro material ou erro de digitação, tendo em vista que ao final da Ata de Instalação, saiu com data de 14 de dezembro de 2023, porém, ficou claro que o início do trabalho se deu em 19 de março de 2024;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARÁ

*CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de
Oliveira. 190*

Em que pese o argumento de que a servidora tenha sido punida de maneira indevida, o mesmo não ocorreu, pois a mesma incorreu nas penas do art. 146, II e art. 148, §1º da Lei 1.170 de 26 de outubro de 1993, quando infringiu sua função de cuidadora, agindo com desídia, nos termos do art. 136, XVII da mesma Lei.

Art. 136. Ao servidor público municipal é proibido:

XVII - procedimento desidioso, assim entendido a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas atribuições;

No que pertine ao eventual desrespeito ao art. 186 da Lei 1.170 de 26 de outubro de 1993, não há qualquer cabimento do alegado, uma vez que, a Comissão opinou pela suspensão de apenas 15 (quinze) dias, porém, nos autos, há fortes indícios de que a recorrente teria ministrado remédio dramin para Samuel, o que foi presenciado pela acolhida L. Portanto, esta Julgadora pode, quando o relatório for contrário a prova dos autos, motivadamente, agravar a penalidade proposta. Vejamos:

Art.186. O julgamento acatará a relatório da comissão de inquérito salvo quando contrárias as provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Também, não há o que se falar em intempestividade, tendo em vista a complexidade do caso em tela.

Por fim, não há qualquer vício insanável no Procedimento, capaz de fazer o mesmo ser declarado nulo.

DECISÃO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

*CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de
Oliveira. 190*

Diante do exposto é a presente para conhecer do Recurso interposto, e no mérito negar-lhe provimento, por não haver qualquer nulidade ou vício no Procedimento. Porém, mesmo diante da gravidade e complexidade do caso em apreço, diminuo a suspensão de 90 (noventa) dias por 40 (quarenta) dias de suspensão. No mais, mantenho o que fora decidido anteriormente.

Dê-se ciência do decidido ao Departamento de Recursos Humanos e a Recorrente Adriele Fernanda Baldini.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, 81° da Emancipação Política.

Andirá, 17 de outubro de 2024.

Ione Elisabeth Alves Abib

Prefeita Municipal